TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	431488/18
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, KARINNE CORREIA PINTO, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, MAIKO FRANCISCO VALIM, MICHELLI SANTOS DA SILVEIRA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), SANDRO MAURICIO ROCHA
PROCURADOR:	ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, JULIO RICARDO ARAUJOP, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, MAURÍCIO ANTONIO DE PAULA
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1033/22 - Tribunal Pleno

Denúncia – Câmara Municipal – Acusações de pagamento de diárias em excesso e de favorecimento de irmã de vereador em concurso público para ingresso em cargo efetivo – Despesas com diárias a vereadores que excedem significativamente os gastos praticados por Câmaras de Vereadores de perfil semelhante – Fatos relativos à admissão da servidora que já foram analisados em processo de admissão de pessoal – Admissão considerada legal e registrada – Denúncia prejudicada neste ponto – Procedência parcial da denúncia quanto ao gasto excessivo com diárias – Expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal e determinação de instauração de tomada de contas extraordinária e monitoramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada por Sandro Maurício Rocha, relatando que o vereador Itamar Cidral da Silveira Junior da Câmara Municipal de Guaratuba e os funcionários de seu gabinete receberam quantia desarrazoada a título de diárias entre os exercícios de 2013 e 2018. Referido vereador teria recebido, o período, o valor de R$127.710,34 a título de diárias, a maioria para participação de cursos de aperfeiçoamento, totalizando 59 cursos. Assessores parlamentares do vereador também teriam recebido valores significativos no período, ultrapassando R$ 20 mil reais em diárias.

O denunciante afirma, também, que a irmã do referido vereador, Sra. Micheli Santos da Silveira, foi beneficiada por regras inadequadas em concurso público que levou à sua admissão como assistente administrativo na Câmara Municipal de Guaratuba. Referido certame público previa, como exigência para o cargo, formação em curso de administração de empresas ou cursando, e, à época, a irmã do denunciado estava cursando administração. Após sua aprovação, a servidora teria saído da faculdade, permanecendo na Câmara dos Vereadores sem concluir o curso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD40.P

Ademais, consta na denúncia que o salário inicial do assistente administrativo era similar ao cargo de auxiliar administrativo, de nível médio, mas posteriormente esse primeiro cargo teve um significativo ajuste de salário, pois o cargo teria sido classificado como de nível superior, exigindo formação em curso de administração de empresas, excluindo-se a possibilidade de o servidor estar apenas cursando a faculdade.

A denúncia foi recebida por meio do Despacho nº 642/18-GCFAMG e foi determinada a citação da Câmara Municipal de Guaratuba, de Mordecai Magalhães de Oliveira (Presidente da Câmara entre 2013/2018), Itamar Cidral da Silveira Junior, Louis Thadeu Otto Von Trompczynski (controlador Interno entre março de 2012 e dezembro de 2016 e procurador-geral no exercício de 2018), Maiko Francisco Valim (controlador interno de janeiro a agosto de 2017), Karinne Correia Pinto (controladora interna entre os exercícios de 2017 e 2018) e Michelli Santos da Silveira.

Karinne Correia Pinto alegou[1] que a maioria das diárias questionadas antecede a sua nomeação como controladora interna; que os valores pagos a partir de 15/08/2017 foram devidamente comprovados por meio de certificados e declarações; e que emitiu a Recomendação nº 005/2018 à presidência da Câmara para averiguação dos fatos, sendo instaurada a sindicância correspondente pela Portaria nº 350/2018.

Mordecai Magalhães de Oliveira, presidente do Legislativo Municipal à época, alegou[2] que observou as determinações legais da resolução do Poder Legislativo que regulamentou a concessão de diárias. No que diz respeito à nomeação da servidora Michelli da Silveira, indicou que a interessada apresentou à época da nomeação o comprovante de matrícula no curso de administração, hipótese albergada pelo Edital, e que no decorrer dos anos exibiu comprovantes de matrícula. Apesar disso, considerando a denúncia, informou a instauração de sindicância para apuração dos fatos.

Michelli Santos da Silveira Rosa defendeu[3] que não foi a única inscrita para o concurso público e que foi admitida diante da possibilidade aberta pelo edital que previu contratação de interessado que tivesse concluído ou estivesse cursando administração. Destacou que os fatos foram objeto de análise do Ministério Público Estadual, com posterior arquivamento do inquérito civil.

A Câmara Municipal de Guaratuba afirmou[4], em relação às diárias, que a Resolução que regulamenta o pagamento, assim como os diplomas legais anteriores, não obriga a apresentação dos comprovantes dos gastos, salvo quando necessários para a comprovação da realização da viagem, mas que há obrigatoriedade de preenchimento de formulário padronizado encaminhado para manifestação do chefe imediato, Controladoria Interna e Mesa Diretora da Câmara. Quanto à admissão de Michelli da Silveira, reconheceu que a Lei elaborada em início de mandato apresentou falhas técnicas, prevendo a possibilidade de contratação de profissional que ainda cursasse administração e sustentou a inexistência de provas de qualquer favorecimento. Quanto aos aumentos salariais, apontou a equiparação de cargos que

[1] Peça nº 26 destes autos.
[2] Peça nº 32.
[3] Peça nº 37.
[4] Peça nº 64.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD40.P

exigem requisito de escolaridade. Anexou a documentação que constitui as peças 66 a 526 dos autos.

O vereador Itamar Cidral da Silveira Junior defendeu[5] que as diárias não representam acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento por valores despendidos, bem como que a concessão obedeceu aos ditames legais, inclusive com a manifestação do controle interno. Em relação à alegada influência na admissão de Michelli Silveira, reitera os argumentos já apresentados em outras defesas.

Maiko Francisco Valim, afirmou[6] que, no exercício da função de controlador interno, emitiu a Recomendação nº 02/2017 sobre o tema e que o processo de solicitação e autorização do pagamento de diárias ficava a critério do presidente da Casa Legislativa. Quanto à admissão questionada, ressaltou que as leis que tratam do caso são anteriores ao exercício da função de controlador, porém, indicou que não vislumbrou indícios de ilegalidade.

ouis Thadeu Otto Von Trompczynski, indicou[7] que, entre 2013 e 2016, emitiu diversas Recomendações, à Câmara e seus agentes relativos ao excesso de gastos com diárias, sendo adotadas as medidas cabíveis dentro de suas competências legais. Acerca da contratação, informou que desconhece qualquer favorecimento e destacou que as leis municipais que alteraram os requisitos do cargo e a remuneração são de responsabilidade dos vereadores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando informações extraídas do PIT, constatou[8] que outros vereadores de Guaratuba receberam valores superiores àqueles percebidos pelo vereador denunciado. Efetuou comparativo dos gastos com diárias do Poder Legislativo de Câmara Municipal de Guaratuba com as despesas dos legislativos municipais de cidades de porte semelhante e constatou que a Câmara dos Vereadores de Guaratuba não demonstra prezar por economicidade e razoabilidade.

Com relação ao caso da servidora Michelli Santos da Silveira Rosa, a unidade técnica asseverou o seguinte:

> De toda forma, além de aumentar de forma desproporcional o salário do cargo de Assistente Administrativo, a Lei nº 1600/2014, com vigência na data de sua publicação, passou a exigir a formação no curso de Administração, excluindo, portanto, a possibilidade do servidor estar ainda cursando a faculdade (peça 47).
>
> Assim, ainda que as atribuições do Assistente Administrativo tenham sido mantidas pelo novo Plano de Cargos, houve alterações significativas na remuneração da função, com aumento de salário, e também na escolaridade exigida, que poderia ser superior incompleto e passou a ser apenas superior completo.

[5] Peça nº 541.
[6] Peça nº 556.
[7] Peça nº 564.
[8] Instrução nº 242/22-CGM, peça nº 579.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD40.P

> ...
>
> No presente caso, ainda que o nome do cargo tenha sido mantido, as mudanças de instrução e remuneração exigiam a realização de novo certame para contratação de Assistente Administrativo, o que não ocorreu, pois MSS foi contratada.
>
> No momento de sua posse como Assistente Administrativo, em 10 de julho de 2014 (peça 41), já estava vigente a Lei nº 1600/2014 (peça 47), que exigia formação completa da funcionária no curso de Administração, e não apenas que servidora estivesse cursando a faculdade, portanto, MSS foi nomeada para o cargo sem atender aos requisitos legais do mesmo.
>
> Ou seja, houve falha na contratação da servidora não apenas porque as alterações de instrução e remuneração exigiam a realização de novo concurso público, mas também porque a pessoa contratada sequer atendia aos novos requisitos de instrução do cargo

Ao final, a CGM opinou pela procedência da denúncia, com a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Guaratuba, para que compatibilize o dispêndio médio anual com diárias; aplicação de multa administrativa a Louis Thadeu Otto Von Trompczynski e Michelli Santos da Silveira, pois Mordecai Magalhães de Oliveira já é falecido; instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar excessos na concessão de diárias por parte da Câmara Municipal de Guaratuba; e que seja dada ciência da existência destes autos ao Relator do processo nº 39589-5/17, ainda não julgado, que trata do registro da admissão de pessoal da servidora Michelli Santos da Silveira.

O Ministério Público de Contas reforçou[9] o opinativo da CGM, mas ponderou que, caso seja instaurada a tomada de contas, devem ser excluídas as diárias que tenham temas semelhantes aos já considerados regulares ou ressalvados por esta Corte de Contas no julgamento da tomada de contas extraordinária de nº 328462/17 (decidida pelo Acórdão nº 801/21– Segunda Câmara), para evitar decisões conflitantes. Com relação ao caso da admissão da Sra. Michelli Santos da Silveira, o MPC discordou da aplicação de multa à própria servidora e ao Sr. Louis Thadeu Otto Von Trompczynski, por entender que a aplicação de multa deve se dar apenas ao responsável pelo ato impugnado.

2. VOTO

A denúncia sob análise trata de duas questões envolvendo a Câmara Municipal de Guaratuba: o pagamento de diárias em excesso ao vereador Itamar Cidral da Silveira Junior e a servidores de seu gabinete; e o possível favorecimento à servidora Michelli Santos da Silveira, irmã do vereador denunciado, em concurso público realizado para o cargo de assistente administrativo e também nas subsequentes reformulações do plano de cargos e salários do Poder Legislativo

[9] Parecer nº 165/22-3PC, peça nº 580.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD40.P

municipal, com substancial elevação da remuneração correspondente ao cargo da servidora.

Com relação às diárias, como revelou a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal acostada aos autos, as diárias concedidas ao vereador denunciado e à sua equipe parecem atender às normativas editadas pela Câmara Municipal de Guaratuba:

> Foram localizados comprovantes relativos às diárias concedidas ao vereador ICSJ (peças 280, 351, 402, 457, 516 e 517) e seus assessores Claudinei Delgado (peças 120, 136, 143, 167, 177 e 178), Julio Amorim (peças 527 a 530), Bruna Xavier (peças 78 a 81), Gabriela Machado (peças 179 a 187) e Kevelin Machado (peças 531 a 536). As diárias foram utilizadas para participação em reuniões com deputados ou para realização de cursos sobre a administração pública, com a devida demonstração de comparecimento dos agentes públicos, tudo em conformidade com a legislação local competente (Resoluções n° 110/2012, nº 116/2013, 123/2014, Portaria nº 295/2016 (peça 573) e Lei nº1.715/2017 (peça 574)).
>
> Assim, a princípio, não é possível apontar irregularidades na concessão das diárias, mas tão somente questionar se haveria necessidade de realizar tantas reuniões e cursos como foi feito ou se tal situação configura excesso.

Ou seja, restaria analisar o caso sob a ótica dos princípios da moralidade, economicidade e razoabilidade, a fim de identificar se houve ou não abuso na utilização das diárias. O que se conclui, entretanto, é que os excessos nos gastos com diárias na Câmara Municipal de Guaratuba não se restringem à situação do vereador Itamar Cidral da Silveira Junior, mas também envolvem outros vereadores, alguns dos quais perceberam valores até mesmo superiores ao denunciado.

Ressalte-se que controladores internos da Câmara Municipal de Guaratuba expediram recomendações bastante explícitas à presidência do órgão[10], apontando o montante excessivo de gastos com diárias dos vereadores e servidores, alertando para a necessidade de verificar a real necessidade das despesas e de atentar para que não haja concessão de diárias em excesso ou com desvio de finalidade. Entretanto, as recomendações do controle interno parecem não ter surtido efeito.

A apuração da CGM identificou que a Câmara Municipal de Guaratuba totalizou um dispêndio de R$ 3.196.969,00 entre os anos de 2013 e 2021 com diárias. A título de comparação, outras Câmaras dos Vereadores de municípios de perfil semelhante, especialmente sob os aspectos populacional e geográfico, possuem gastos significativamente menos expressivos com diárias nesse mesmo período de tempo:

[10] Peças nº 560, nº 571 e nº 572 dos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD40.P

> Matinhos possui um gasto anual médio com diárias de R$ 139.091,66 (R$ 1.251.825,00 em 9 anos), enquanto Pontal do Paraná despende cerca de R$ 146.071,37 (R$ 1.314.642,34 em 9 anos), valores que representam menos da metade das despesas médias anuais de Guaratuba de R$ 355.218,77 (R$ 3.196.969,00 em 9 anos).

Saliento que a comparação com os municípios de Matinhos e Pontal do Paraná é pertinente também sob a perspectiva da arrecadação municipal. Consultando os dados dos respectivos portais de transparência, constato que a receita corrente líquida ajustada[11] de janeiro a dezembro de 2021 do Município de Guaratuba é 11% maior do que a RCL de Pontal do Paraná e 12% maior do que aquela de Matinhos, para o mesmo período[12]. Nos últimos anos, os gastos com diárias da Câmara Municipal de Guaratuba têm sido superiores às despesas dos Poderes Legislativos de Pontal do Paraná e Matinhos em 143% e 155%, respectivamente.

Sendo assim, corroborando as propostas de CGM e MPC, entendo que a denúncia merece procedência quanto a este ponto, para o fim de determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração dos gastos com diárias na Câmara Municipal de Guaratuba no período de 2018 a 2021 (deixa-se de incluir os exercícios de 2013/2017 no escopo do processo, em razão da prescrição da pretensão punitiva), observada a ressalva efetuada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 165/22-3PC quanto à necessidade de observar os precedentes sobre a matéria já firmados no Acórdão nº 801/21– Segunda Câmara.

Além disso, cabe, desde já, expedir recomendação à Câmara Municipal de Guaratuba, nos termos sugeridos pela CGM, os quais transcrevo a seguir:

> a) Considerando a inobservância dos princípios da economicidade e razoabilidade na concessão de diárias, recomenda-se à Câmara Municipal de Guaratuba, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 30 dias, contado a partir da homologação da recomendação, as seguintes providências, com vistas evitar gastos excessivos como os realizados nos anos anteriores: (i) compatibilização do dispêndio médio anual com diárias de acordo com o gasto de outros municípios de perfil semelhante, a exemplo de Matinhos (R$ 139.091,66) e Pontal do Paraná (R$ 146.071,37).
>
> O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de informações ao Tribunal de Contas, conforme já vem sendo realizado, a exemplo dos dados disponibilizados no PIT, sob responsabilidade da Presidente da Câmara, cargo atualmente ocupado pela Sra. Cátia Regina Silvano (Prof.

[11] Com a exclusão das transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada.

[12] RCL ajustada 2021 Guaratuba: R$ 196.535.538,17
RCL ajustada 2021 Pontal do Paraná: R$ 177.797.209,43
RCL ajustada 2021 Matinhos: R$ 175.739.791,87

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD40.P

> Cátia do Doro), podendo este Tribunal requisitar o auxílio da coordenadora do controle interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Sueli Aparecida de Oliveira da Silva, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

O ponto da denúncia relativo à contratação da servidora Michelli Santos da Silveira, entretanto, resta prejudicado em razão do julgamento do processo de admissão de pessoal autuado sob nº 39589-5/17 pela Primeira Câmara deste Tribunal, que tratou das contratações referentes ao Edital nº 001/2013 da Câmara Municipal de Guaratuba. A decisão, consubstanciada no Acórdão nº 220/2022 – Primeira Câmara, considerou legais as admissões e determinou o seu registro:

> DECISÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
>
> 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

O Acórdão nº 220/2022 – Primeira Câmara foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2719, do dia 25/02/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Fundamental destacar que as questões essenciais referentes ao caso – a nomeação da candidata a despeito das alterações legislativas posteriores – foram enfrentadas pelo Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca a partir de provocações da CGM e do MPC:

> Exame do Concurso Público e da legalidade das admissões.
>
> Conforme relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela negativa de registro da admissão da senhora MICHELLI SANTOS DA SILVEIRA – admitida para o cargo de Assistente Administrativo – em razão da ausência de examinadores no Concurso Público com formação em Administração de Empresas: como a legislação local e o Edital exigiam “Ensino Superior completo em Administração de Empresas ou cursando”, não poderia a Câmara Municipal de Guaratuba ter procedido à admissão de referida interessada.
>
> Tal fato, entretanto, por si só, não constitui razão suficiente para ensejar a negativa de registro da admissão. Deve-se ponderar a informação da Câmara Municipal de Guaratuba no sentido de que, posteriormente, a Lei Municipal n.° 1.831/2019 modificou a qualificação exigida para a admissão ao cargo – passando a exigir ensino superior em qualquer área –, sem, contudo, alterar as atribuições do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD40.P

cargo. Verifica-se que (i) a interessada possuía a formação exigida para as efetivas atribuições do cargo1 (peça 107, páginas 10 e 11) e que (ii) os membros da banca tinham formação acadêmica relacionada àquelas atividades (Direito, Ciências Contábeis e Letras).

Também não seria razoável que este Tribunal considerasse irregular e negasse o registro de ato de admissão que não apresentou qualquer indício de fraude ao Concurso Público. Verificado, no caso, o período de mais de 7 anos transcorridos entre a nomeação da admitida (julho de 2014, conforme página 1 da peça 107) e o presente momento, entendo ser necessário que prevaleça – em favor da legalidade e do registro do ato de admissão – o princípio da segurança jurídica.

Por essas razões, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro de todos os atos de admissão.

Dessa forma, considerando que o expediente de denúncia não se presta a rever decisões desta Corte proferidas em outros processos, fica prejudicada nova discussão quanto ao mérito da controvérsia relativa à admissão da servidora Michelli Santos da Silveira.

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar parcialmente procedente a denúncia apresentada em face da Câmara Municipal de Guaratuba, considerando a inobservância dos princípios da economicidade e razoabilidade na concessão de diárias;

2.2. recomendar à Câmara Municipal de Guaratuba, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que compatibilize o dispêndio médio anual com diárias de acordo com o gasto de outros municípios de perfil semelhante, a exemplo de Matinhos (R$ 139.091,66) e Pontal do Paraná (R$ 146.071,37);

2.3. determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar possíveis excessos na concessão de diárias por parte da Câmara Municipal de Guaratuba, durante os exercícios de 2018-2022, em razão dos elementos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 242/22 – CGM;

2.4. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, inclusive o monitoramento do cumprimento da recomendação de que trata o item 3.2. desta decisão, conforme art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD40.P

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a denúncia apresentada em face da Câmara Municipal de Guaratuba, considerando a inobservância dos princípios da economicidade e razoabilidade na concessão de diárias;

II. recomendar à Câmara Municipal de Guaratuba, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que compatibilize o dispêndio médio anual com diárias de acordo com o gasto de outros municípios de perfil semelhante, a exemplo de Matinhos (R$ 139.091,66) e Pontal do Paraná (R$ 146.071,37);

III. determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar possíveis excessos na concessão de diárias por parte da Câmara Municipal de Guaratuba, durante os exercícios de 2018-2022, em razão dos elementos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 242/22 – CGM;

IV. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, inclusive o monitoramento do cumprimento da recomendação de que trata o item 3.2. desta decisão, conforme art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD40.P